

112

JAN/FEV 2023

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte
Ives Gandra Martins Filho
Nelson Mannrich
Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Científico

Bento Herculano
Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Luciano Martinez
Sérgio Torres Teixeira
Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto
Amador Paes de Almeida
André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cassio de Mesquita Barros Júnior
Cláudio A. Couce de Menezes
Estêvão Mallet
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Luiz Carlos Robortella
Maria Cristina Peduzzi
Mauricio Godinho Delgado
Sergio Pinto Martins
Yone Frediani

Revista Magister de Direito do Trabalho



ACADEMIA BRASILEIRA
DE DIREITO DO TRABALHO

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito do Trabalho

Ano XIX – Nº 112

Jan-Fev 2023

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Tribunal Superior do Trabalho – nº 27/2005

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte – Ives Gandra Martins Filho – Nelson Mannrich
Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Científico

Bento Herculano – Eduardo Adamovich – Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Luciano Martinez – Sérgio Torres Teixeira – Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto – Amador Paes de Almeida – André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite – Cassio de Mesquita Barros Júnior
Cláudio Armando Couce de Menezes – Estêvão Mallet
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho – Luiz Carlos Robortella – Maria Cristina Peduzzi
Mauricio Godinho Delgado – Sergio Pinto Martins – Yone Frediani

Colaboradores deste Volume

Almir Antonio Fabricio de Carvalho – André Luiz de Oliveira Brum
Carlos Henrique Bezerra Leite – Cláudio Iannotti da Rocha
Cristina Aguiar Ferreira da Silva – Eduardo Rocha Dias – Fabiane Sena Freitas
Felipe Rodolfo de Carvalho – Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini
Gabrielle Jacobi Kölling – Gerlis Prata Surlo – Guilherme Guimarães Feliciano
Igor Mauad Rocha – Leonardo Kaufman – Manuel Gomes da Silva
Maria Júlia Ferreira Mansur – Plínio Gevezier Podolan
Ricardo de Jesus Colares de Oliveira – Vanderlei Schneider de Lima

Revista Magister de Direito do Trabalho

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Magister de Direito do Trabalho

v. 1 (jul./ago. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004

Bimestral. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Rodolfo Pamplona Filho.

v. 112 (jan./fev. 2023)

ISSN 2236-7810

1. Direito do Trabalho – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 349.2(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

Conselho Editorial Internacional

Alberto Levi (Itália)	Júlio Gomes (Portugal)
Antoine Jeammaud (França)	Mario Garmendia Arigón (Uruguai)
Catarina de Oliveira Carvalho (Portugal)	Pedro Romano Martinez (Portugal)
Jordi Garcia Viña (Espanha)	Sergio Gamonal Contreras (Chile)
	Tatiana Sachs (França)

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. O Garantismo Social sob os Impactos da Pandemia de Covid-19: Normalizando o “Novo Normal”
Guilherme Guimarães Feliciano e André Luiz de Oliveira Brum 5
2. Considerações sobre a Resolução Online de Disputas no Âmbito Trabalhista
Cláudio Iannotti da Rocha, Maria Júlia Ferreira Mansur e Fabiane Sena Freitas 36
3. A Reforma Trabalhista e a Ofensa ao Direito Humano de Livre Acesso à Justiça: uma Análise do Duplo Controle de Verticalidade
Felipe Rodolfo de Carvalho e Plínio Gevezier Podolan 51
4. Direito ao Trabalho e Previdência Social do Trabalhador Informal no Brasil: Possibilidades e Implicações Sociais Práticas Pós-Emenda Constitucional nº 103/2019
Ricardo de Jesus Colares de Oliveira, Manuel Gomes da Silva e Eduardo Rocha Dias ... 77
5. As Formas de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Análise das Condições Degradantes no Ambiente Urbano
Leonardo Kaufman, Gabrielle Jacobi Kölling e Cristina Aguiar Ferreira da Silva 100
6. A Tutela Provisória na Ação Civil Pública como Instrumento de Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho
Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Igor Mauad Rocha 119
7. A Criação de uma Sociedade Individual e o Trabalhador Pseudoemancipado: os Impactos do Individualismo nas Relações de Trabalho e na Atuação Sindical
Almir Antonio Fabricio de Carvalho e Vânderlei Schneider de Lima..... 140
8. A Dispensa Coletiva e a Negociação Sindical: uma Análise Comparada entre Brasil, Portugal e Espanha sobre a Obrigatoriedade da Observância de Procedimento Prévio nas Despedidas em Massa
Gerlis Prata Surlo e Carlos Henrique Bezerra Leite 160

Jurisprudência

1. Tribunal Superior do Trabalho – Acórdão Publicado na Vigência da Lei nº 13.467/2017. Ação Revisional. Acordo Judicial Homologado em Ação Civil Pública. Advento da Reforma Trabalhista. Possibilidade de Indenização do Período do Intervalo Intrajornada Não Fruído, nos Termos do ACT 2018/2019. Inserção do Art. 611-A, III, e Nova Redação do Art. 71, § 4º, da CLT. Transcendência Jurídica Reconhecida
Rel. Min. Breno Medeiros 182

Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários 203

As Formas de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Análise das Condições Degradantes no Ambiente Urbano

LEONARDO KAUFMAN

Especialista em Direito Societário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestrando em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana (Faculdade CERS); Advogado; e-mail: leonardo_kaufman@yahoo.com.br.

GABRIELLE JACOBI KÖLLING

Pós-Doutoranda da Universidade do Distrito Federal (UDF), com financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF); Mestre e Doutora em Direito Público (UNISINOS-RS); Especialista em Direito Sanitário; Bacharel em Direito; Professora do Mestrado Profissional em Direito do CERS – Complexo Educacional Renato Saraiva, na linha de pesquisa “Mercado e Segurança Humana”; e-mail: koll.gabrielle@gmail.com.

CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Doutora em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; MBA em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professora da Graduação e da Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF; Advogada e Sócia do Escritório Aguiar & Thomaz Advogados Associados; e-mail: cristina.silva@udf.edu.br.

RESUMO: O trabalho escravo, na perspectiva formal, foi eliminado no sistema jurídico pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até este marco histórico, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de seres humanos. Não é exclusivamente a ausência de liberdade que transforma um ser humano em um trabalhador escravo, mas, sim, a falta de dignidade. Observa-se, na modernidade, que, às vezes, a liberdade é mantida, mas são excluídas as condições mínimas de dignidade, trata-se da nova forma de caracterizar o trabalho escravo. Assim, o artigo analisa os principais aspectos relacionados às formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com uma visão pragmática sobre as principais

questões relacionadas às condições degradantes no ambiente urbano. Nesse sentido, a pesquisa se inicia com verificação de conceitos do trabalho escravo contemporâneo, sua aplicabilidade na sociedade, sendo que, posteriormente, serão analisados os principais locais de incidência no Brasil. Conclui-se que a existência do trabalho escravo contemporâneo e das condições degradantes no ambiente urbano, no Brasil, ainda é uma realidade e que precisa ser combatida. O método será o hipotético dedutivo e as técnicas de pesquisa serão a bibliográfica e a documental.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde dos Trabalhadores. Trabalho Escravo. Trabalho Contemporâneo. Condição Degradante. Ambiente Urbano.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Evolução do Trabalho Escravo Contemporâneo/ Análogo à Escravidão. 2 Os Locais de Incidência Territorial no Brasil. 3 Formas de Fiscalização no Brasil do Trabalho Escravo Contemporâneo. Conclusão. Referências.

Introdução

Em 2021, a Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel e que aboliu a escravidão no Brasil, completou 133 anos, porém, em que pese esse marco histórico, alguns trabalhadores hoje em dia ainda permanecem trabalhando em condições degradantes, no Brasil, sendo elas equiparadas às condições análogas às de escravo.

Em que pese a ideia equivocada de que essa prática não estaria mais presente nos dias atuais, ou que ainda que existam condições inaceitáveis, elas seriam mais visíveis em lugares distantes, este artigo visa analisar que essa prática, histórica, ainda pode ser observada em determinadas partes do ambiente urbano do nosso território brasileiro, não apenas no setor rural, mas também no ambiente urbano.

Este artigo visa, assim, conceituar o que seria o trabalho escravo ou análogo à escravidão, no Brasil, com uma abordagem pragmática de que como ela está sendo observada no dia a dia, para identificar pontos de maior incidência e, ao final, concluir pelas principais formas a serem adotadas em sua fiscalização e medidas que podem ser adotadas para evitar que essa prática ainda se perpetue atualmente.

Logo, que seja possível discutir e analisar a questão do trabalho escravo contemporâneo, bem como a abordagem sobre os conceitos de trabalho degradantes, serão realizadas pesquisas bibliográficas, constituídas especialmente de artigos científicos, pareceres, publicações, livros, revistas, jornais, assim como uma análise das pesquisas jurisprudenciais, constituídas de julgados,

decisões, acórdãos, orientações jurisprudenciais e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho de diversas regiões, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e, por último, de estatísticas oficiais

No tocante às principais fontes utilizadas para a pesquisa bibliográfica, serão feitas consultas à Constituição Federal de 1988, à Consolidação de Leis Trabalhistas, aos Repertórios Jurisprudenciais, às Normas Regulamentadoras, às Portarias do Ministério da Economia e aos Ementários de alguns Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido, os dados pesquisados e coletados, seja de forma independente ou através de fontes oficiais, serão analisados por meio de uma análise experimental e descritiva do assunto ora em debate, com aprofundamento e análise de casos concretos, contextualizando-os com as questões contemporâneas atualmente em vigor.

1 Evolução do Trabalho Escravo Contemporâneo/Análogo à Escravidão

O trabalho é um meio pelo qual as pessoas buscam alcançar sua dignidade, se mostrando úteis para si mesmas, bem como para a Sociedade na qual convivem. O trabalho, assim, é um instrumento eficaz que consolida o ideal de garantir o sustento ao trabalhador, observando sempre os direitos basilares de nossa constituição, quais sejam, o direito de alimentação, propriedade, locomoção, educação, proteção, lazer, entre outros.

Entretanto, uma grave lesão a essas prerrogativas, asseguradas pela Constituição Federal da República de 1988 (CRFB/88), encontra-se na imposição do trabalho análogo à escravidão, que ainda existe em nossa sociedade. Assim, essas atividades impedem que o ser humano possa exercer plenamente seus direitos, indo de encontro com a preservação da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais trabalhistas e constitucionais.

Até o final do século passado, a mão de obra utilizada pelo Brasil era, primordialmente, escrava. O marco do fim da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888, ocasião que houve a publicação da Lei nº 3.353, mais conhecida por Lei Áurea. Por meio de sua publicação, o país se reinventou, já que os negros e índios, principais escravos nessa época, passaram a ter seus direitos garantidos novamente e, a princípio, havia acabado a escravidão.

Entretanto, mesmo havendo essa legislação, num primeiro momento, a realidade não foi muito alterada, continuando os antigos trabalhadores (negros e índios, primordialmente) realizando as suas atividades nos mesmos lugares

que antes eram escravizados e ainda sendo tratados como tais (ARAÚJO JUNIOR, 2006).

Ocorre que mesmo com esse marco da Lei Áurea e outras legislações abolindo a escravatura no país e elidindo essa prática, com o decorrer do tempo, esta ainda persiste de maneira muito presente nos dias de hoje, sendo conhecida mais atualmente como “trabalho em condições análogas à escravidão”, ou “trabalho escravo”, ou “trabalho escravo contemporâneo” (FELICIANO, 2005).

Vale expor que existem diferentes conceitos para se caracterizar o trabalho escravo ou análogo à escravidão. Alguns autores acreditam que sua definição seria baseada em somente à restrição do direito à locomoção. Desse modo, bastaria que estivesse presente esse aspecto para que se estivesse definido a situação da vítima a qual é imposta essa condição (FIGUEIRA, 2000).

Outros, entretanto, pensam de forma bem diferente. Nesse caso, separam as definições de trabalho forçado de trabalho escravo, sendo que esse seria espécie e aquele gênero. Além do mais, a mesma doutrina afirma que todo trabalho escravo é trabalho forçado, já que começa de maneira facultativa e espontânea, mas com o passar do tempo se torna obrigatório, não deixando opções àquele que o exerce (PEDROSO, 2003).

Portanto, no trabalho forçado, diversamente do trabalho escravo, não há uma fase preliminar, em que a oportunidade de trabalho é oferecida. Esse gênero de trabalho começa e termina de maneira forçada e obrigatória, não deixando qualquer opção para aquele que inicia seu exercício (SPINELLI, 2009).

Existem também alguns autores como Fernando de Almeida Pedroso, que expõem acerca das formas degradantes do trabalho, bem como as longas jornadas, conceituando o trabalho realizado nessas condições como o trabalho análogo à escravidão. Nesse caso, haveria uma violação dos princípios constitucionais que definem o ser humano, desonrando-o como pessoa (PEDROSO, 2003).

Isso posto, de forma geral, diferentemente da escravidão histórica, na qual o trabalhador era tido como propriedade de seu senhor feudal, podemos entender que o trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo à escravidão refere-se, principalmente, ao trabalho em condições degradantes, podendo ser utilizado o uso da coação e a privação da liberdade (LOPES, 2009).

A caracterização dessas condições pode acontecer de diversas formas, tais como: (a) prender o trabalhador em razão de dívida; (b) reter os documentos do trabalhador; (c) levar o trabalhador para local isolado geograficamente,

impedindo seu retorno ou (d) manutenção do trabalhador no local de trabalho através de segurança armada, entre outras hipóteses, o que justifica o uso da expressão análoga à escravidão (MELO, 2008).

Luciana Lotto Aparecida, ao analisar o assunto em sua obra, explicitou que no meio rural do Brasil, a forma mais encontrada de prática de condições análogas à escravidão é através da dívida e manutenção do trabalhador no local de trabalho sob vigilância. Nesse cenário, verificou-se que o endividamento do trabalhador começa em relação ao transporte até a fazenda. E que, no local de trabalho, o trabalhador terá que comprar roupas, alimento, remédios e outros no estabelecimento do empregador, aumentando ainda mais a dívida do trabalhador que deixa de receber seus salários, para quitar o que deve. Pode ainda ocorrer vigilância armada, impedindo o trabalhador de fugir do local de trabalho no qual é mantido na condição análoga à escravidão. Ademais, ressaltou que à época havia entre 25 e 50 mil escravos no Brasil nessas condições (LOTTO, 2008).

Fernando de Almeida Pedrosa entende ainda que a condição degradante deve ser conceituada por meio de análise do “reduzir”, sendo o núcleo do tipo e entendendo que essa ação significaria submeter de maneira compulsória a vítima a um sistema de servidão, ou seja, de impor e impingir-lhe a submissão de sua vontade aos desejos e caprichos de seu empregador para o cumprimento de tarefas que lhe forem determinadas, sem a adequada compensação ou devida contraprestação pelo trabalho realizado (PEDROSO, 2003).

Tomando por base a realidade de hoje, pode-se comentar acerca do pensamento de Guilherme Augusto Caputo Bastos que constatou que a escravidão engloba, além de homens e mulheres, crianças, garimpeiros, prostitutas e, em grande número, irmãos nordestinos (BASTOS, 2006).

Por mais que o mundo moderno tenha ganhado uma nova forma e tenha produzido grandes avanços, com a atual globalização, ainda pode-se constatar muitos retrocessos, principalmente nesse caso do trabalho escravo contemporâneo, já que podemos concluir que ainda persiste o trabalho escravo, mas de forma diferenciada se comparada com os séculos passados. Agora, esse trabalho forçado não fica subordinado a lugares do interior, podendo ser observado também em grandes metrópoles e fazendas de grande porte (FELICIANO, 2005).

Além disso, há que se conceituar que há diferença entre o trabalho escravo contemporâneo, o trabalho ilícito e o trabalho proibido.

De acordo com Alice Monteiro de Barros, o trabalho ilícito é aquele cujo próprio objeto da prestação de serviços é ilícito, motivo pelo qual não

haveria que se cogitar o reconhecimento de seus efeitos, em razão de eventual alegação de desconhecimento da vedação imposta na lei. É o caso, por exemplo, de trabalho em plantação de drogas, como maconha, ou de jogo do bicho. Porém, nesse caso, evidencia-se a liberdade do trabalhador. Já o trabalho proibido é aquele prestado pelo indivíduo em desacordo com as normas de proteção trabalhista estipuladas na legislação. É o caso, por exemplo, do trabalho prestado por menor de idade. Cumpre mencionar que nesta hipótese os efeitos do contrato de trabalho são resguardados, razão pela qual uma vez evidenciada a irregularidade na prestação dos serviços, ela deve ser imediatamente interrompida, porém, todos os direitos do trabalhador lhe são resguardados (BARROS, 2010).

Por outro lado, trabalho em condições análogas às de escravo se difere desses porque o contrato estabelecido (mesmo que oral) se mostra lícito, mas a sua execução se mostra imprópria e ilegal. E exatamente neste sentido é o entendimento de Luciane Cristine Lopes (2009) concluir que “o trabalho análogo à condição de escravo não se confunde com o trabalho ilícito e o trabalho proibido, pois nos dois últimos o ponto de ilicitude ou de proibição está no objeto do contrato de trabalho, já no primeiro o objeto do contrato de trabalho não é ilícito ou proibido, mas sim a sua forma de execução, os meios em que o trabalho é prestador”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) usa diferentes nomenclaturas para definir esse trabalho, conforme exposto anteriormente. Essa organização não utiliza a expressão “trabalho escravo”, já que remeteria à fase anterior a proclamação da Lei Áurea, período este não estaria em estrito senso relacionado aos dias atuais, devendo haver outro meio de expressá-lo. Por isso, a forma adotada pelos organismos internacionais é “trabalho forçado” ou até mesmo “formas contemporâneas de escravidão” ou “trabalho análogo à escravidão”. É importante fazer essa comparação e distinção de nomenclatura, até porque a sociedade mudou, mudando também os modos e a forma de aprisionamento de outro ser humano, utilizando-se outras e novas medidas para realização do trabalho de forma degradante (MELO, 2008).

A realidade mostra que, na maioria das vezes, tal situação é impulsionada por vícios de consentimento, em que a pessoa, iludida com uma vida melhor, acredita que irá trabalhar em um determinado ramo, o que não ocorria nos tempos da escravatura, em que a pessoa desde o seu nascimento até a morte era tida como escravo (LOPES, 2009).

Hoje, pessoas mais vulneráveis ao se depararem com uma oportunidade se deixam enganar pela promessa de alimentação e emprego que seria certo e fácil. Ocorre que, com o passar dos dias, tendo que enfrentar jornadas exorbi-

tantes, condições inadequadas de moradia, alimentação, saúde e segurança, se dão conta que nada irão receber, já que havia foram contraídas, previamente, dívidas para com o seu empregador.

Nesse aspecto, vale expor que existe uma classe específica de trabalho escravo. Os chamados “trincheiros” são aqueles que se tornam alvo fácil dos recrutas, mais conhecidos como “gatos”, por conta de sua vulnerabilidade. São aqueles indivíduos que, por algum motivo, foram afastados de seus conhecidos e com uma perspectiva de vida melhor, bem como não tendo coragem para volta ao seio familiar, acabam aceitando trabalho em localidades bem mais distantes de sua origem. Assim, se tornam nômades, sempre mudando de cidade em cidade. Por não possuírem capital para se sustentarem e muito menos os direitos trabalhistas básicos, encontram a maneira que consideram ser mais rápida de quitar suas dívidas e conseguir oportunidade de emprego, aceitando qualquer trabalho (CARVALHO, 2009).

Essa classificação pode ser caracterizada como consequência da falta de motivação e empenho por parte dos vários setores econômicos e sociais, os quais acobertam a pobreza e discriminação enfrentada pela população. Mesmo após a publicação da Constituição Federal de 1988 e a definitiva instituição dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana não vem sendo respeitada da forma como deveria por nossa sociedade, trata-se, ainda, de uma utopia.

Ao longo dos últimos 100 anos, com a alteração da Sociedade, também mudou a forma de exploração do trabalho escravo. O que se pode constatar nos dias de hoje é que a exploração é realizada por grandes proprietários de terra nos meios rurais espalhados pelo território brasileiro. Além dos meios rurais, também há exploração por parcelas da sociedade do mundo contemporâneo, como, por exemplo, as grandes montadoras e grandes siderúrgicas (CARLOS; AMEDEU JÚNIOR, 2005).

Não se pode deixar de citar outro grande fato que expõe de maneira cristalina o assunto. Muitas siderúrgicas brasileiras usam a matéria-prima para a sua produção advinda de trabalho escravo. Não é raro haver trabalho escravo e, inclusive, infantil nas áreas de exploração, em que a matéria-prima é retirada. Além do mais, muitas vezes, a siderúrgica é proprietária das terras em que se encontram as carvoarias ou canaviais, ficando evidenciado seu conhecimento e, portanto, sua responsabilidade. (MELO, 2008)

Ao se comparar o modo da escravidão antigo com a escravidão contemporânea, muitos aspectos e condições efetivamente mudaram ao longo do tempo, posto que a própria Sociedade, conforme exposto, como um todo, mudou. Hoje, o tema ocorre de maneira mais complexa do que antes, possuindo outras características por incidir valores sociais, políticos, jurídi-

cos e econômicos, que se tornam muito mais relevantes na atual Sociedade contemporânea e moderna (ARAÚJO JUNIOR, 2006).

A década de 70 marcou o início da atividade no Brasil, pois em tal período, instaurada a Ditadura Militar, pode-se constatar incentivo à ocupação da Amazônia. Em busca de oportunidades, milhares de pessoas realizaram o êxodo para essa região e, após a chegada às localidades de destino, puderam constatar que iriam ser exploradas e tratadas em condições inadequadas (MIRAGLIA, 2009).

Ademais, esse tema se mostra muito presente no meio rural do que na área urbana, já que no meio rural muitos trabalhadores são equiparados às condições de escravo (condição análoga à de escravo) pela própria essência da atividade realizada e exaustão do trabalho realizado (LOPES, 2009).

Por essência, o trabalho escravo se constituiu pela falta de liberdade, sempre havendo coerção física e moral, impedindo que o trabalhador exerça de forma facultativa e livre suas atividades. É importante distinguir essa espécie de trabalho com o trabalho mal remunerado, perigoso ou exercido em condições insalubres de exploração, as quais incidem negativamente no trabalhador brasileiro (PIRES, 2005).

Ora, muitas são as causas desse modo de trabalho no Brasil. Apesar de sua abrangência, poderão ser elencados em suas formas mais importantes e mais incidentes os seguintes fatores: (i) pobreza; (ii) desemprego; (iii) a má distribuição de renda; e (iv) a concentração fundiária entre uma classe minoritária (CARVALHO, 2009).

Há uma tese, proferida por Ricardo Rezende Figueira, que disciplina uma série de causas que proporcionaram seu surgimento. Pode-se destacar, dentre elas, as seguintes: (i) descaso das autoridades, visto que não promulgam devida fiscalização para o combate de tais práticas; (ii) difícil acesso de policiais ao lugar; (iii) falta de preparo das entidades fiscalizadoras, já que, mesmo conseguindo chegar aos locais da ilicitude, não conseguem promover trabalho satisfatório, seja por não encontrar vítimas, seja por não conseguir prender os responsáveis; e (iv) a inação de parcela da imprensa nacional, no sentido de não participar ativamente para promover a denúncia e investigá-la a fundo (FIGUEIRA, 2000).

Luís Antônio Camargo de Melo faz justa e crítica análise do que significaria ser um escravo contemporâneo. Para ele, a definição seria uma forma de constituição de relação de trabalho, em que a vítima inicia seu trabalho, por acreditar haver um contrato de prestação de serviços. Continua explicando que, ao iniciar seu exercício, não detém mais as faculdades inerentes ao ser

humano de ir e vir, de modo que não há possibilidade de escolha, sofrendo, assim, coerção física e moral (MELO, 2008).

Ricardo Rezende, ao analisar sobre o conceito jurídico e a necessidade de combate ao trabalho escravo contemporâneo, explicita que, tradicionalmente, o trabalho escravo pode ser conceituado como um trabalho forçado, podendo ser originário de imposição do explorador, ou até mesmo de maneira voluntária pelo trabalho que, somente depois, toma ciência do tipo de trabalho que estava a exercer (FIGUEIRA, 2004).

Ocorre que também há a divisão entre três tipos de meios coercitivos, de forma que se mostram como obrigações as quais são impostas ao trabalhador. Pode-se atentar contra a (i) moral, em que o trabalhador é atraído ao trabalho de forma fraudulenta; (ii) psicológica, em que há forte e constante ameaça do explorador para o trabalhador de sofrer abusos e violência para que continue no labor; e (iii) física, sofrendo castigos ou até são assassinados para que não escapem (CARLOS; AMADEU JÚNIOR, 2005).

O trabalho em condições análogas ao de escravo, por sua vez, caracteriza-se por restringir a liberdade do trabalhador e quando também não foram observadas as condições necessárias para que o ser humano possa trabalhar e viver dignamente. Essa é a essência do conceito do trabalho análogo à escravidão ou escravidão contemporânea (ARAÚJO JUNIOR, 2006).

Outra distinção que é importante ser realizada é aquela referente ao trabalho ilícito. O trabalho em condições análogas às de escravo se difere deste, porque aquele possui um objeto proibido e ilícito, atinente ao contrato de trabalho. Já o contrato estabelecido em condições equiparadas às do escravo, não há esse pressuposto: o contrato se mostra lícito, mas a sua execução se mostra imprópria e ilegal (BARROS, 2010).

Outra grande diferenciação que deve ser ressaltada diz respeito às diversas formas de trabalho degradante existentes. Apesar de ter condições confrontantes com as disposições constitucionais, não se confundem com as condições enfrentadas pelas vítimas do trabalho escravo. Mesmo assim, há também uma forma de impedimento de liberdade de locomoção, não podendo exercer seus direitos de forma plena, já que o empregador não fornece as condições mínimas para que o trabalhador possa realizar seu dever. Dentre essas situações, pode-se citar, entre outros: (i) péssimas condições laborais; (ii) falta de condições sanitárias aceitáveis e (iii) ausência de exame médico admissional para os novos empregados (MIRAGLIA, 2009).

Valéria Neves dos Santos conceitua o trabalho degradante, assim como o trabalho escravo, como uma forma de violação à dignidade do trabalhador,

entendendo que todo trabalho escravo seria equivalente ao trabalho em condições degradantes. Explícita, ainda, que as condições ambientais do trabalho e a remuneração incompatível com a função exercida são sintomas da degradação do trabalho e que, portanto, deve ser combatido (SANTOS, 2015).

2 Os Locais de Incidência Territorial no Brasil

Os locais de maior incidência de trabalho escravo no país ocorrem nas regiões em que há um desfavorecimento econômico, mas não se restringem a tal localidade. Assim, as vítimas desse trabalho são aquelas pessoas que geralmente estão sujeitas à miséria, à falta de instrução e sem condições ou perspectivas de melhorar de vida, mas objetivam tal fato.

Entretanto, apesar de ter origem em localidades de baixa renda, o trabalho análogo à escravidão ou escravidão contemporânea incide também em territórios que, em vez de representarem uma melhor oportunidade, acabam por se transformarem em um polo de atração para esse tipo de atividade ilegal (CESÁRIO, 2006).

É o caso de imigrantes brasileiros e estrangeiros que, ao saírem de suas cidades de origem, acabam por encontrar destino diferente no lugar em que supostamente encontrariam melhores condições (PIRES, 2005).

Especificamente quanto aos trabalhadores brasileiros, podemos considerá-los em condição equiparada à de escravos quando são coagidos ou enganados. Por muitas vezes, são vítimas de atividades fraudulentas, não tendo a quem recorrer pela longa distância percorrida desde seu território original (CARVALHO, 2009).

As regiões Norte e Centro-Oeste se caracterizam por serem as regiões com maior índice de escravos no Brasil. Essas regiões representam o foco de tal atividade, por conta da expansão agrícola, atraindo trabalhadores de todas as partes do país, conforme a atuação da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego em combate ao trabalho escravo contemporâneo (ARAÚJO JUNIOR, 2006).

Ricardo Rezende Figueira esclarece que o trabalhador pode ir ao encontro do explorador de maneira voluntária, ou, então, aquele o encontra, lhe oferecendo o emprego. E, ao entrar com contato direto com o explorador, sem ainda ter consciência disso, o trabalhador já está adquirindo um débito por conta da passagem e ao abono. Tal dívida só tende ao seu crescimento, por conta das despesas com alimentação, alojamento, e muitas outras mais (FIGUEIRA, 2000).

Além de casos de escravidão em meios rurais, que são muitos comuns, a Organização Internacional do Trabalho tem constatado uma grande frequência em casos decorrentes de minas e com o trabalho (sazonal) de desmatamento, em que há a produção de atividades agrícolas, como algodão e café, por exemplo (LOPES, 2009).

Pode-se observar que, ao longo dos anos, a principal forma pela qual o explorador mantém o trabalhador é por meio da cobrança de suas dívidas. Sabendo que o trabalhador não terá capital e condições para aboná-las, ele continuará a trabalhar indefinidamente até que possa quitá-las, fato este que definitivamente nunca ocorrerá. O “aprisionamento” também pode se dar por meio de retenção de documentos, alimentação e até mesmo punições físicas. O trabalhador começa a contrair sua dívida a partir do momento em que gasta com despesa com o transporte. A oportunidade, muitas vezes, está em lugar próprio ou até mesmo distante do trabalhador, dificultando o acesso até suas localidades. Se não for por conta de despesa em transporte, pode ser por meio de despesas em hospedaria, que ocorre posteriormente aos gastos com meios de transporte (CARLOS; AMAEDEU JÚNIOR, 2005).

Ao chegar ao local, justamente por ser de difícil acesso, os próprios proprietários se encarregam de colocar à disposição dos trabalhadores uma espécie de “mercadinho”, em que estes vendem àqueles todos os produtos básicos para higiene pessoal, bem como ferramentas e instrumentos necessários para o dia a dia, além de medicamentos. Apesar de o proprietário prestar esse serviço, coloca o preço muito elevado, o que impossibilitaria a compra por parte dos trabalhadores. Justamente por isso, o fazendeiro estabelece o sistema de “vales” em cada compra realizada. Assim, ao final do mês, o valor seria descontado do ordenado do trabalhador, sendo que este nunca receberia assim, a quantia devida, além de haver a substituição de dinheiro por papel equivalente. Por vezes, o trabalhador acaba não recebendo nada, perpetuando a dívida para com o empregador (CARVALHO, 2009).

Tal atitude é terminantemente proibida por legislações nacional (primordialmente a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988) e internacional (Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho). Portanto, o empregador jamais poderá pagar o trabalhador por meio de vales, sempre o fazendo por meio de dinheiro. Também é vedado ao empregador o estabelecimento de produtos *in natura*, em que a sua fabricação é realizada para subsistência de todos os empregados da fazenda ou do lugar em que estão.

Podem-se citar alguns dispositivos legais que corroboram tal assertiva, tais como os arts. 464 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como

o art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, que disciplinam o salário. Em relação ao trabalho por dívida, sua vedação encontra respaldo legal no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De maneira geral, podem-se auferir as seguintes maneiras de se contrair dívida pela escravidão: (i) o trabalhador não dispõe de livre acesso a seu material de trabalho, tendo que pagar para poder manuseá-los, com preços acima do mercado, entre outras características; (ii) vislumbra a oportunidade de um bom emprego em lugar desconhecido e longe do local em que se encontra; (iii) possui a convicção de conseguir melhorar de vida por aceitar essa oportunidade; (iv) o recrutamento é realizado de forma informal e irregular, não exigindo qualquer apresentação e identificação do trabalhador; (v) ainda na fase de abordagem oferecendo emprego, o trabalhador contrai uma dívida para despesas iniciais e depois não consegue quitá-las; (vi) há violação legal, principalmente da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao número de horas trabalhadas; e (vii) os pagamentos nunca são realizados em dinheiro, mas, sim, *in natura*, através de mercadorias e o empregado nunca consegue sair do local de emprego (MIRAGLIA, 2009).

Um aspecto que se mostra como ponto de encontro com as mais variadas espécies de escravidão é, como já observado, a dívida interminável que a vítima possui. É por meio dela que o trabalhador explorado se mostra enclausurado em sua condição, não tendo opção de quitá-la. O uso e abuso de meios coercitivos, físicos e psicológicos, também se mostram muito presentes. O explorador o coloca em posição de “trabalhador por peça”. Por esse modo, cria a ideia de que há uma relação jurídica entre eles, havendo um contrato pelo qual deve ser cumprido. Caso o trabalhador não o faça, o explorador impõe condições resultantes de descumprimento “contratual” (LOPES, 2009).

Por conta das condições penosas de trabalho, as vítimas sofrem restrições, tais como (i) desestruturação familiar; (ii) falta de amparo legal para suas necessidades; (iii) submissão às condições insalubres; (iv) risco de contrair doenças por conta do local em que se encontra; (v) dificuldade de se adaptar a um lugar diferente, já que, com a mudança, o trabalhador teve que se acostumar com condições adversas, principalmente climáticas; (vi) retenção de documentos identificadores do trabalhador e de sua família; (vii) ausência de jornada fixa de trabalho estabelecido em disposições legais, dentre outras consequências (BARROS, 2010).

Portanto, separadamente e isoladamente de qualquer modo classificatório, seja escravidão física, por dívida, obrigatória, ou até mesmo reduzindo à condição análoga à de escravo, em todas há pontos em comum, afetando trabalhadores que advêm de localidades mais distantes buscando melhoria de

vida. Pode-se citar a falta de liberdade, estando sempre presente os vícios de vontade, como fraude e simulação, sendo inerentes a essa atividade desde o começo ou sendo adquirida ao longo da relação laboral (ARAÚJO JUNIOR, 2006).

3 Formas de Fiscalização no Brasil do Trabalho Escravo Contemporâneo

A Constituição Federal de 1988 expõe, em seu art. 127, a legitimidade do Ministério Público para atuar em questões de ordem pública em defesa da jurisdição. Portanto, possui a incumbência de fiscalizar, controlando a liberdade de agir do particular, visando à manutenção da ordem vigente. Especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, faz-se necessário revelar que tal órgão também possui garantias e prerrogativas dos outros Ministérios Públicos nacionais, priorizando o respeito às normas fundamentais de natureza trabalhista.

A escravidão de hoje se mostra caracterizada, principalmente, pelo uso e após exclusão do ser humano. Situações como essa ocorrem não só no Brasil, mas também por diversos países do mundo, de forma que há necessidade de imposição de forças coercitivas de controle contra essas práticas (LOPES, 2009).

O Brasil foi o primeiro país do mundo a admitir que ainda há casos relativos à escravidão. Por meio desse passo, juntamente com forte atuação do Ministério Público do Trabalho, pôde-se tentar diminuir com o número assombroso de casos. Grande órgão instituído pelo governo brasileiro em 1995 foi o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

Atualmente, há, inclusive, um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, disponível no *site*: www.mte.gov.br/trab_escravo. Na mesma época, também se criou o Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo e Infantil, fonte está ligada ao Ministério do Trabalho, com membros de diversos órgãos, incluindo Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho etc., cujo escopo era o de investigar denúncias acerca do tema. É comum pensar que o primeiro princípio a ser violado com a escravidão é o princípio da liberdade. Entretanto, podemos entender que efetivamente o primeiro princípio violado é o da dignidade da pessoa humana, altamente desconsiderado pelas pessoas que exploram mão de obra escrava. Isso, porque é inaceitável caracterizar um ser humano como se mercadoria fosse tratando-o como objeto (CARVALHO, 2009).

O art. 149 do Código Penal especifica que o trabalho em condições subumanas e o trabalho com duração excessiva são equiparados como formas análogas à de escravo, determinando a aplicação de penalidades nas localidades em que estas são praticadas e para os indivíduos que a exercem.

A primeira está condicionada à falta de condições mínimas para a execução do trabalho, violando a dignidade do ser humano, enquanto a segunda preconiza a atividade além do tempo necessário para que o ser humano consiga realizar suas atividades de maneira aceitável (PIRES, 2005).

A Organização das Nações Unidas destinou sua atenção, à questão do tráfico de pessoas, com índices alarmantes ao redor do mundo. Por meio do “Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), a Organização das Nações Unidas tenta lutar e condenar o crime organizado internacional”. O tráfico pode ter origem ilícita ou lícita, moral ou imoral, bastando para se configurar no tipo penal, a imposição de limites, restringindo a liberdade e os direitos da vítima, constringendo-a ou violando-a.

É importante destacar que, mesmo sendo levada a alguma outra localidade fora de seu país de origem, a vítima de tal ato deve ter seus direitos totalmente respeitados, mesmo que seja ilegal (MIRAGLIA, 2009).

Essencialmente, o combate dos atos contra a pessoa humana é realizado por meio de denúncia ou investigações rotineiros, principalmente ao que tange a trabalhadores indígenas, bem como trabalhadores nordestinos, correlacionados a usinas de açúcar e álcool (SPINELLI, 2009).

Por conta de tais acontecimentos, o Ministério Público do Trabalho criou um órgão especial para o combate de tal prática, instituído “Núcleo de Preservação e Enfrentamento de Irregularidades Trabalhistas e Sociais nas Atividades Sucroalcooleiras”, cuja sede ocorre no Mato Grosso do Sul. Por meio desse órgão, o Ministério Público do Trabalho tem como propósito fiscalizar e averiguar o trabalho em tais usinas, justamente pela quantidade de denúncias recebidas (CESÁRIO, 2006).

O trabalho escravo no resto do Brasil também pode ser conceituado por atividades das minas de carvão e no setor sucroalcooleiro, em que ocorre a escravidão por dívida, juntamente com a extrapolação demasiada da jornada de trabalho. Como se não bastasse essa irregularidade, há, ainda, o incentivo para a criação de novas siderurgias pela grande demanda de carvão vegetal (LOPES, 2009).

Conclusão

Em síntese, o que podemos observar é que, em que pese a ideia de grande parte da população brasileira de que a escravidão já teria sido extinta desde 1988, as condições degradantes aos quais muitos se sujeitam e/ou são impostos acabam por evidenciar o que se conceitua como trabalho escravo contemporâneo. Isso, porque os meios utilizados por aqueles que desrespeitavam a lei foram sendo eliminados, não deixando mais lacunas pelas quais pudessem burlar o conteúdo legal. Ademais, ainda se evidencia uma restrição de alguns empregados em sua liberdade de ir e vir, bem como a ênfase na dignidade da pessoa humana, aspectos estes que jamais podem ser afastados das condições laborais, já que se mostram inerentes a todo e qualquer trabalho a ser exercido.

Conforme amplamente demonstrado, ainda persiste no mundo atual o trabalho escravo, que atualmente é conhecido como trabalho análogo à escravidão ou trabalho escravo contemporâneo.

A caracterização do trabalho escravo contemporâneo ocorre da seguinte forma: (i) há o trabalho em condições degradantes; (ii) com coação e a privação da liberdade dos trabalhadores; (iii) o endividamento; (iv) a prisão do trabalhador em razão de dívida; (v) a retenção dos documentos do trabalhador; (vi) através da vinda do trabalhador de longe, levando-o para um local isolado geograficamente e impedindo seu retorno ao seu local de origem; (vii) com manutenção do trabalhador no local de trabalho sob vigilância e através de segurança armada, etc.

Assim, o Direito do Trabalho deve ser um instrumento para o combate dessa prática delituosa e ilegal, já que, por meio de sua evolução com o passar do tempo, passou a prever normas mais específicas, como as que fazem menção à Erradicação do Trabalho Escravo e Práticas Discriminatórias, especificando ainda mais o âmbito de atuação e aplicação do direito, como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e a Portaria nº 540/04. Juntamente com a Constituição Federal de 1988, todos os órgãos deverão buscar, conjuntamente, o cumprimento da lei, bem como a observância dos preceitos e pressupostos referentes ao respeito à dignidade humana, ou seja, considerando o trabalhador, individualmente, primeiramente como pessoa.

É por meio dessa fórmula que ocorrerá o início de combate a esse exercício ilegal, ainda presente em nosso cotidiano brasileiro. Além do mais, é extremamente necessário que as autoridades, juntamente com a sociedade como um todo, se mostrem ativas à erradicação desse tipo de trabalho, que não pode mais ser aceito nos dias de hoje.

A autora Janice Jane de Carvalho, em seu texto sobre o tema, elenca uma série de medidas pertinentes para que essa luta ocorra de maneira eficiente. Podem-se destacar algumas, como (i) atuação rígida dos Ministérios Público Federal e do Trabalho; (ii) indenização às vítimas, bem como severas penalidades para os praticantes do ato; (iii) concepção de meios que efetivamente coloquem o trabalhador no campo; (iv) pena restritiva de liberdade, em condenação não só administrativa, mas também em âmbito penal; dentre outros (CARVALHO, 2009).

Como já citado anteriormente, além das normas nacionais, deve-se também destacar aquelas legislações provenientes da Organização Internacional do Trabalho que, por meio da promoção de Convenções, logrou chamar atenção do mundo para o tema. Os principais assuntos que foram destacados por essas manifestações foram acerca da luta contra o trabalho infantil e a erradicação do trabalho escravo. Com esse destaque, há grande contribuição para o entendimento normativo no Brasil, tocando na questão de forma mais incisiva e inovando as decisões da Justiça Brasileira sobre o tema.

Após a efetiva adesão as duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil mostrou que poderia ir além, para se manifestar de maneira mais enérgica acerca do tema e combatê-lo. Promoveu, então, a aplicação do art. 149 do Código Penal, ao prever que “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, quer submetendo-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto”.

Em tal previsão, há também o enquadramento daqueles que (i) impedem a locomoção do trabalhador, impossibilitando meios de transporte; (ii) confiscam os documentos do trabalhador, também para impedir sua fuga; (iii) consideram penas maiores para o caso do trabalhador ser criança ou adolescente ou por razão de etnia, cor, raça ou origem. Nesse sentido, o crime do trabalho escravo, ou análogo à escravidão ou à escravidão contemporânea viola os direitos humanos, por diminuir o ser humano enquanto pessoa, limitando e restringindo sua liberdade.

O fato de que o conceito geral de que Justiça do Trabalho opta por privilegiar e proteger o trabalhador a todo custo é notório. Mas será que este “a todo custo” não seria perigoso, antijurídico e muito custoso para o futuro do país? Ou seja, que ele ainda é válido, em razões das distorções que ainda existem em nossa sociedade, especialmente naqueles trabalhos mais distantes, onde não há tanta fiscalização? O aprofundamento desses assuntos é o objetivo primordial no debate de nossa sociedade.

Além do mais, há o trabalho em condições degradantes, que não pode ocorrer, devendo ser oferecidas garantias mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores, de maneira obrigatória, não deixando qualquer tipo de faculdade àquele que o labora. E, tal prática de condição degradante deve sempre ser refutada, para que possamos realmente evoluir e chegar ao bem-estar social.

TITLE: The ways to combat contemporary slave labor in Brazil: analysis of degrading conditions in the urban environment

ABSTRACT: Slave labor, from a formal perspective, was eliminated in the legal system by the “Lei Áurea” on May 13, 1888. Until this historic milestone, the Brazilian State tolerated the property of human beings. It is not exclusively the absence of freedom that transforms a human being into a slave worker, but the lack of dignity. It is observed, in modernity, that sometimes freedom is maintained, but the minimum conditions of dignity are excluded, this is the new way of characterizing slave labor. Thus, the article analyzes the main aspects related to the ways of combating contemporary slave labor in Brazil, with a pragmatic view on the main issues related to degrading conditions in the urban environment. In this sense, the research begins with verification of concepts of contemporary slave labor, its applicability in society, and, later, the main places of incidence in Brazil will be analyzed. It is concluded that the existence of contemporary slave labor and degrading conditions in the urban environment in Brazil is still a reality that needs to be fought. The method will be the hypothetical deductive and the research techniques will be bibliographic and documental.

KEYWORDS: Workers' Health. Slavery. Contemporary Work. Degrading Condition. Urban Environment.

Referências

- ABREU, Lilian Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro – abordagem sócio-jurídica. *Rev. TST*, Brasília, vol. 69, n. 2, jul./dez. 2003, p. 139-153. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3958/010_abreu_zimmermann.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2022.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à do escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2006.
- AUGUSTO, L. G. S. A construção de indicadores em saúde ambiental: desafios conceituais. In: MINAYO M.C.C.; MIRANDA, A.C. (Org.). *Saúde e ambiente sustentável: estreitando nós*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. p. 291-312.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 367-371, mar. 2006.
- CARLOS, Vera Lúcia; AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, v. 8, n. 83, p. 39-41, mar. 2005.
- CARVALHO, Janice Jane de. Aspectos atuais do trabalho escravo. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, LTr, v. 45, n. 72, p. 349-352, jul. 2009.
- CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo: compreendendo a “lista suja”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 3, p. 78-88, set./dez. 2005.

CHAVEZ, Valena Jacob. O trabalho escravo e a Emenda Constitucional n. 45/2004. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de. *A Emenda Constitucional n. 45/2004: uma visão crítica pelos advogados trabalhistas*. São Paulo: LTf, 2006. p. 245-259.

FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTf, 2006.

FELICIANO, Guilherme G.; EBERT, Paulo R. L. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: De pandemias, pantomimas e panaceias. *Remir Trabalho*, 22.5.2020. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/saude-e-seguranca-notrabalho/172-coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-epanaceias>. Acesso em: 9 ago. 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 7, p. 96-105, dez. 2004.

FERREIRA, Paulo Adolpho Vicira Tabachine. O trabalho escravo e a escravidão do Trabalho. *Revista Justiça do Trabalho*, v. 26, n. 307, p. 75-83, jul. 2009.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo?, *Estudos Avançados*, v. 14, n. 38, jan./abr. 2000, p. 31-50.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008.

LOPES, Luciane Cristine. Distinções entre o trabalho análogo à condição de escravo e o trabalho ilícito e proibido. *Repertório de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário*, São Paulo, v. 2, n. 14, p. 449-450, jul. 2009.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTf, 2008.

LUIZ JUNIOR, Anocl. Trabalho escravo contemporâneo. Uma chaga social. Expropriação de terras e seguro-desemprego para o trabalhador libertado. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, v. 9, n. 93, p. 43-44, jan. 2006.

MACHADO FILHO, Sebastião. *Marchandage – a degradação do direito do trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas empresas prestadoras de serviços*. *Revista de informação legislativa*, v. 20, n. 79, p. 319-352, jul./set. 1983.

MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. 2003.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

PAULO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTf, 2008.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Redução à condição análoga à de escravo: com a nova redação dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 824, p. 438-442, jun. 2004. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35296>. Acesso em: 22 out. 2022.

PEREIRA, Cícero Rufino. O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana. *Revista LTf*, v. 73, n. 10, p. 1215-1222, out. 2009.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da lista suja como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravos, *Revista LTf: Legislação do Trabalho*, v. 72, n. 9, p. 1109-1119, set. 2008.

PIRES, Aurélio. Direito do trabalho e trabalho escravo. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 41, n. 5/05, p. 17-20, 2005.

RATTNER, Henrique. Meio ambiente, saúde e desenvolvimento sustentável. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 1, n. 6, p. 1965-1971, 2009.

SANTOS, Valéria Neves dos. Formas de combate ao trabalho escravo e ao trabalho degradante no âmbito urbano: ação civil pública e ação civil. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 10, p. 1255-1272, out. 2015.

SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 35, n. 134, p. 202-230, abr./jun. 2009.

SILVA, Marcello Ribeiro. O trabalho escravo contemporâneo rural no contexto da função social. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 34, n. 132, p. 71-95, out./dez. 2008.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luís Antônio Camargo de. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da. et. al. (Org.). *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114.

SPINELLI, Rodrigo. O novo modelo de trabalho escravo criado pela sociedade moderna. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 35, n. 136, p. 163-177, out./dez. 2009.

Recebido em: 10.11.2022

Aprovado em: 15.01.2023